



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 0025694-30.2022.8.16.0017.
Recuperação Judicial.

S. MARTINS AGROPECUÁRIA e SIMONE MARTINS,
devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus
procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Depreende-se dos autos que o processamento da
recuperação judicial foi deferido através da decisão de seq. 30, na data de
19/04/2023, ocasião em que Vossa Excelência também determinou a suspensão
das ações e execuções em face da devedora, tudo nos termos do art. 52, inciso III
e art. 6º da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;





Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Tal prazo de suspensão, denominado pela doutrina como *“stay period”*, é uma das mais importantes ferramentas de proteção ao devedor estabelecida pela Lei nº 11.101/05, pois permite que, durante o trâmite da recuperação judicial, a recuperanda tenha fôlego para apresentar seu plano aos credores e trabalhar pela sua aprovação, sem se preocupar com execuções e constrições contra o seu patrimônio.

Em outras palavras, o *“stay period”* é um **mecanismo essencial** à proteção do patrimônio da empresa em recuperação judicial, pois caso fossem permitidos atos constitutivos de forma paralela e concomitante ao processo de recuperação, seria basicamente impossível que o empresário em crise econômico financeira pudesse alcançar o reequilíbrio de suas finanças.

Isto posto, embora o prazo inicial de suspensão seja de 180 dias, **a lei estabelece expressamente a possibilidade de prorrogação de tal**





medida por igual prazo, na hipótese em que o devedor não tenha contribuído para a superação do lapso temporal. Vejamos:

Art. 6º,

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período**, uma única vez, em caráter excepcional, **desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal**.

A possibilidade de prorrogação do “*stay period*”, antes aceita pela jurisprudência e agora expressamente prevista em lei, existe em razão de ser comum a superação deste lapso temporal, por força da própria complexidade inerente ao procedimento e quantidade de diligências e formalidades a serem cumpridas.

No presente caso, vislumbra-se a **necessidade de prorrogação do “*stay period*”, visto que, salvo melhor juízo, o prazo de 180 dias irá se esgotar em 20/10/2023**, sendo que até o momento não houve sequer a publicação dos editais previstos no art. 7º, § 2º e art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, tampouco convocação de assembleia-geral de credores, **demora esta não imputável à Recuperanda, que vem cumprindo adequadamente todos os seus prazos e deveres**.

Após a realização da assembleia geral de credores, que deve ser convocada com antecedência mínima de 15 dias (art. 36 da Lei nº 11.101/05), existe a possibilidade de a mesma não ser instalada em primeira convocação, diante da necessidade de quórum mínimo.





E mesmo após votado o plano de recuperação judicial, este deverá ser homologado em decisão judicial fundamentada, sendo **certo que todo este trâmite certamente ainda levará alguns meses, motivo pelo qual é imprescindível a dilação do *stay period*.**

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) - MANUTENÇÃO** - HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 - **ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA - DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À AUTORA** - MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO - recurso Desprovido
(TJ-PR - AI: 00079299720228160000 Curitiba 0007929-97.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 11/07/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2022)

Assim, considerando a ausência de culpa ou contribuição da Recuperanda para o atraso do procedimento e iminente superação do período de suspensão, requer Vossa Excelência defira a **prorrogação do "stay period" por igual prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas à Recuperanda sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio





Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 19 de outubro de 2023.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

